SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001087-95.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação**Requerente: **Paulo Sergio Correa Estruturas Metalicas - Me**

Requerido: Daniel Crepaldi Silveira

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Paulo Sérgio Correa Estruturas Metálicas – ME, empresa representada por seu proprietário Paulo Sérgio Correa, com qualificação nos autos, ajuizou pedido revisional de contrato de prestação de serviços c.c. anulação de negócio jurídico e pedido de reparação de danos em face de Daniel Crepaldi Silveira, também qualificado nos autos.

Aduz, em síntese, que celebrou o réu contrato de prestação de serviços, tendo por objeto a mão de obra de serralheria para montagem de 4 galpões, cada qual medindo 2.400 metros quadrados e cobertura dos galpões com telhas galvanizadas, ao preço de R\$ 10,00 o metro, serviço a ser realizado na Fazenda Santa Alexandrina, localizada na Rodovia SP 215, Km 174, Ribeirão Bonito/SP. Alega que as telhas compradas pelo réu não eram do modelo "galvanizadas", mas sim do modelo "telhas térmicas forro" ou também conhecidas como "telhas sanduíches" que tem mão de obra de instalação bem maior que o valor pactuado para colocação de telhas galvanizadas simples. Afirma que a genitora do réu, Marlene Aparecida Crepaldi Silveira (gerenciadora da fazenda), mesmo informada que o valor da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mão de obra para instalação de telhas térmicas forro seria bem maior do que o valor combinado para colocação de telhas galvanizadas simples, autorizou o serviço comprometendo-se a efetuar o pagamento da diferença, apurada com base na média de orçamentos em serralherias, ao término da prestação do serviço. Alega que foi chamado a comparecer à Fazenda para o recebimento do restante do serviço pactuado no contrato originário (R\$ 40.000,00), porém, foi coagido a assinar um recibo no valor de R\$ 6.000,00 dando quitação, no que diz respeito à instalação das telhas de modelo diverso. O valor da instalação de telhas térmicas custaria em torno de R\$ 26,00 o metro quadrado, ao passo que a cobertura com telhas galvanizadas R\$ 10,00 o metro quadrado. Esclarece que pressionado pela situação imposta e, em razão de extrema necessidade em honrar com seus compromissos financeiros, especialmente o acerto com seus funcionários, mesmo contra a sua vontade, assinou recibo e ficou com uma cópia sem a assinatura do réu, o que confirma a má-fé da Sra. Marlene, genitora do réu e gerenciadora da Fazenda. Argumenta que os cheques, nos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 6.000,00 tem datas de pagamento idênticos, o que comprova a prática do negócio ilícito que afastou seu elemento volitivo e lhe causou prejuízo pecuniário. Salienta que a metragem informada no contrato de prestação de serviços não foi a metragem correta. No instrumento particular constou que cada galpão teria 2.400 metros quadrados, sendo que na verdade possuem 2.696 metros quadrados. A diferença unitária seria de 296 metros quadrados e a soma total de 1.184 metros quadrados. Requer: a) a realização de perícia técnica; b) a anulabilidade do negócio jurídico (termo de quitação) e, consequente reparação do dano pecuniário sofrido, oriundo da diferença devida do trabalho realizado, com valor a ser devidamente apurado no decorrer da ação,

observando-se o mínimo de R\$ 147.600,00, corrigido monetariamente a partir da data em que findou a relação jurídica entre as partes com a emissão do último cheque (23 de maio de 2017) e juros de mora a partir da citação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com a inicial vieram os documentos (fls. 24/39).

Citado, o réu contestou a fls. 90/106. Impugna os benefícios da gratuidade de justiça concedidos ao autor. Alega que há que se observar o princípio do "pacta sunt servanda", pois se trata de um contrato lídimo entre partes legítimas, maiores e capacitadas. Argumenta que em momento algum o autor demonstra ou comprova atos coercitivos ou há prova robusta da coação praticado pela genitora do réu. No mérito, afirma que toda a negociação foi feita por um senhor conhecido como "Zinho", representante da empresa autora. Corrobora essa afirmação o fato de que o contrato de fls. 24/26 não foi assinado por Paulo Sérgio Correa (autor), mas por esse senhor "Zinho". Faz comparação entre as assinaturas apostas no contrato e na procuração assinada pelo Sr. Paulo a fim de comprovar suas alegações. Ao fazer o orçamento e o contrato, toda a parte de alvenaria estava finalizada, cabendo ao autor a montagem das tesouras sobre os pilares (pé direito) que as suportam, com a colocação das telhas. Esclarece que o aumento da metragem quadrada pode ter ocorrido pelas telhas que ultrapassaram o beiral ou aumento na montagem das ferragens que suportam o telhado. Salienta que o Sr. Fábio Júnior Simões Vansan, representante da autora, testemunhou que o Sr. "Zinho", por ocasião da contratação, afirmou que o tipo de telha a ser usada não influenciaria no preço ou na realização do serviço. Sustenta que não houve qualquer tipo de coação por parte do réu ou sua mãe, sendo que o autor aceitou livre e espontaneamente os R\$ 6.000,00 de acréscimo, para quitação integral no que diz respeito à instalação das telhas de modelo

diverso. Ocorreram novas contratações após o ocorrido, o que demonstra o bom relacionamento entre as partes. Impugna os orçamentos apresentados pelo autor e não se opõe à realização de perícia técnica. Batalha pela improcedência do pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com a contestação vieram os documentos (fls.107/141).

Réplica a fls. 145/149.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do NCPC, sendo suficientes as provas documentais colacionadas aos autos.

De início, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. A documentação colacionada aos autos a fls. 46/59 é suficiente para demonstrar a hipossuficiência econômica do autor.

No mérito, improcedem os pedidos do autor.

Dispõe o Código Civil em seu eu artigo 840, que "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Seu efeito é predominantemente extintivo das obrigações. Na prática, a transação assume feição própria de contrato, criando, extinguindo, modificando ou resguardando obrigações na ordem jurídica.

Em comentários ao artigo 840, Cláudio Luiz Bueno de Godoy ... [et al.]; coordenação Cezar Peluzo. – 12. Ed., rev. e atual. – Barueri [SP]: Manole, 2018, p. 836, ensina que: "... De qualquer maneira, dúvida nunca houve de que a transação consubstanciasse, como consubstancia, negócio jurídico bilateral, cuja finalidade se volta à prevenção ou extinção de uma incerteza obrigacional, ou seja, de uma controvérsia, uma dúvida que tenham

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

as partes vinculadas a uma obrigação, que elas solucionam mediante concessões recíprocas, mútuas. Importa, destarte, sempre em um acordo de vontades, que as partes manifestam de forma livre, descabendo transação imposta, ou legal".

Os acordos e transações extrajudiciais tem plena e perfeita validade, não sendo o Poder Judiciário um grande instituto de validação dos atos jurídicos, mas apenas a *ultima ratio*. É plenamente válida a transação entabulada entre o autor e o réu, já que na ocasião se deu entre partes maiores e capazes e especificando o valor acordado.

A narrativa da petição inicial permite que se conclua que não houve coação a que o autor assinasse recibo e desse ampla quitação. O que se depreende é que após o ter feito (segundo diz porque estava com dificuldades financeiras), arrependeu-se, o que não é causa para anulação da avença de quitação.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

COMPLEMENTAÇÃO DE QUANTIA – RECEBIMENTO DE VALOR MEDIANTE ASSINATURA DE TERMO DE QUITAÇÃO – AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO – SIMPLES ARREPENDIMENTO – ACORDO EXTRAJUDICIAL QUE POSSUI VALIDADE JURÍDICA Ainda que, nos termos do art. 1.027 do CC/16, a transação deva ser interpretada restritivamente, não há como negar eficácia a um acordo que contenha outorga expressa de quitação, se o negócio foi celebrado sem qualquer vício capaz de macular a manifestação volitiva das partes. Sustentar o contrário implicaria ofensa ao princípio da segurança

jurídica, que possui, entre seus elementos de efetividade, o respeito ao ato jurídico perfeito, indispensável à estabilidade das relações negociais. Termo

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

assinado extrajudicialmente que possui validade jurídica e deve ser cumprido, não se exigindo homologação judicial para sua eficácia. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação 1024090-27.2015.8.26.0100; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 37ª Câmara Extraordinária de Direito

04/04/2018; Data de Registro: 04/04/2018).

No mesmo sentido o C. Superior Tribunal de Justiça:

Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento:

"CIVIL. OUITAÇÃO. **ACORDO** EXTRAJUDICIAL. **AÇÃO OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO** VALIDADE. **AMPLIAR** VÍCIO DECLARAÇÃO DESCABIMENTO. NA DE INEXISTÊNCIA. 1. (...) A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Precedentes. 3. Não se pode falar na existência de erro apto a gerar nulidade relativa do negócio jurídico se a declaração de vontade exarada pela parte não foi motivada por uma percepção equivocada da realidade e se não houve engano quanto a nenhum elemento essencial do negócio - natureza, objeto, substância ou pessoa. 4. Em sua origem, a ilicitude do negócio usurário era medida apenas com base em proporções matemáticas (requisito objetivo), mas a evolução do instituto fez com que se passasse a levar em consideração, além do desequilíbrio financeiro das prestações, também o abuso do estado de necessidade (requisito subjetivo). Ainda que esse abuso, consubstanciado no dolo de aproveitamento vantagem que uma parte tira do estado psicológico de inferioridade da outra -, seja presumido diante da diferença exagerada entre as prestações, essa presunção é relativa e cai por terra ante a evidência de que se agiu de boa-fé e sem abuso ou exploração da fragilidade alheia. 5. Ainda que, nos termos do art. 1027 do CC/16, a transação deva ser interpretada restritivamente, não há como negar eficácia a um acordo que contenha outorga expressa de quitação, se o negócio foi celebrado sem qualquer vício capaz de macular a manifestação volitiva das partes. Sustentar o contrário implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, que possui, entre seus elementos de efetividade, o respeito ao ato jurídico perfeito, indispensável à estabilidade das relações negociais. 6. Recurso especial parcialmente provido." (STJ; 3ª Turma; REsp nº 1265890/SC; Rel. Ministra Nancy Andrigui; julgado em 01/12/2011).

Carlos Alberto Dabus Maluf, em sua obra A Transação no Direito Civil e no Processo Civil, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 107, citando Miguel Reale, afirma:

"Para ilustrar a desnecessidade de qualquer forma sacramental para que se realize uma transação, nada melhor do que transcrever os dois tópicos seguintes de doutas decisões de nossos Tribunais, a saber:

a) 'A transação pode ser feita por instrumento particular, como prescreve o art. 1.028 do CC, e, assim, pactuada, independe de homologação judicial, formalidade de rigor quando feita a transação por termo nos autos, conforme julgado desta C. Corte, publicado na RT 277/267. Não há forma sacramental, em se tratando de escrito particular. Tanto que Washington de Barros Monteiro (Obrigações, vol. I/341) ensina que a transação 'pode constar de um simples recibo' e cita jurisprudência em amparo de assertiva. Igualmente, Silvio Rodrigues (Direito Civil, II/285). E não há diferença entre a eficácia da transação extrajudicial e a da transação judicial, como ressalva

Pontes de Miranda em seus Comentários ao Código de Processo Civil, III/267 (RT 411/161)

b) 'A transação não é contrato solene e nem exige forma sacramentada para a sua existência. O nosso Código Civil se contenta que ela seja provada por escrito, como se infere dos arts. 1.028 e 1.029".

Pelo que se verifica, a transação efetivada por instrumento particular não requer formalidades, apenas necessita que as partes tenham capacidade para transigir. Tal capacidade é evidenciada quando o sujeito que se obriga na transação tem capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações, em suma, tem capacidade para dispor.

Neste sentido, "a totalidade dos escritores, dos mais antigos até os mais recentes, costuma repetir como ponto universalmente aceito que transigir é alienar, conceito que se deve entender no sentido de ser imprescindível à formação da transação a mesma capacidade que se requer para alienar" (MALUF, Carlos Alberto Dabus, op. cit.).

A suposta coação narrada na peça vestibular, não se configura como efetiva a viciar a vontade.

Reza o art. 151 do Código Civil: "A coação, para viciar a declaração de vontade, há que ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou a seus bens".

Arrependimento, segundo o Dicionário Aurélio significa lamentar ou ter pena por alguma coisa feita ou dita ou não feita ou não dita, mudar de intenção ou de ideia, desdizer-se. Esse é exatamente o caso dos autos.

Verifica-se, assim, que o autor deu-se por satisfeito com os seus termos, concedendo total quitação ao seu devedor, com os seguintes termos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"... Declaro que estou recebendo nesta data, o valor total do contrato, mais R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente à modificação das telhas colocadas, diferente da especificação do contrato. Esta importância foi paga da seguinte forma: Cheque: Banco do Brasil, agência 0154-6, conta: 13.640-9, Cheque nº 271059, série: 001, data: 23/05/2017, Valor: R\$6.000,00 Dando por justo e encerrado, concordando com os termos aqui citados e não havendo nada a reclamar".

Percebe-se claramente que tinha plena ciência de que se trata de ampla quitação, não fazendo jus o autor a pleitear qualquer valor.

Destarte, improcedem os pleitos do autor.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitado.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de setembro de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA